



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
48/2020

Matéria: PR 001/2020

Ementa: PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA O REGIMENTO INTERNO. INICIATIVA DA MESA DIRETORA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. MATÉRIA INTERNA CORPORIS CUJO JUÍZO CRÍTICO É RESTRITO AOS VEREADORES. **ORIENTAÇÃO. FAVORÁVEL.**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Resolução n. 001/2020, de 13 de maio de 2020, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a Comissão de Justiça, Finanças e Interesse Coletivo, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Carazinho.

Em anexo, segue exposição de motivos.

É o relato, passa-se a fundamentar.

A iniciativa do projeto de resolução é legítima, uma vez que prevista dentro das possibilidades do art. 173, § 3º do Regimento Interno, que dispõe que o projeto que vise alterar o regimento interno deverá ser proposto por no mínimo 1/3 dos vereadores da casa, ou pela mesa diretora, o que é o caso¹.

O instrumento utilizado (projeto de resolução), da mesma forma, encontra-se correto, uma vez que se trata de matéria afeta, exclusivamente, ao Poder Legislativo local (RI, art. 104²).

Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o presente projeto

¹ Art. 173 - Qualquer Projeto de Resolução visando a modificação do Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais projetos.

§ 3º - Somente poderá ser apresentado projeto, visando a alteração do Regimento Interno, mediante projeto de resolução que tenha assinatura de no mínimo 1/3 dos vereadores da casa, ou proposto pela mesa Diretora. E para sua aprovação do projeto deverá ter votação favorável de no mínimo 2/3 dos vereadores.

² Art. 104 - Projeto de Resolução é a proposição referente a assunto de economia interna da Câmara.

Parágrafo Único - São objetos de Projeto de Resolução, entre outros:

a) Regimento Interno e suas alterações;
b) organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
c) conclusões de Comissão de Inquérito, quando for o caso;
d) decisão sobre as contas do Presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 3

alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Carazinho, prevendo que a Câmara passe a dispor de somente uma comissão permanente, a "Comissão de Justiça, Finanças e Interesse Coletivo", que irá analisar todas as proposições em tramitação na Casa.

A justificação para a mudança vem explicada na exposição de motivos, que coloca que tal mudança trará mais celeridade e eficiência ao processo legislativo, uma vez que somente a Comissão Justiça e Finanças possui o chamado poder terminativo de seus pareceres, sendo que a Comissão de Interesses Difusos e Coletivos possui pareceres puramente consultivos.

Importante frisar que a finalidade das comissões permanentes é de apreciar os assuntos e proposições submetidos ao seu exame e exercer as demais atribuições previstas na lei orgânica e no regimento interno, concretizando assim seu caráter técnico-legislativo, conforme previsão no art. 58, da Constituição Federal.

Referidas comissões têm por função primordial o estudo inaugural das proposições apresentadas, no intuito de fornecerem à Câmara a qual estejam integradas um parecer antecedente à deliberação plenária, para que esta última se desenrole de maneira esclarecida.

Segundo André Leandro Barbi de Souza, em "A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia", são quatro os grupos temáticos básicos que servem de referência para a composição das comissões: constituição, leis, direitos humanos e cidadania; contas públicas, orçamentos, tributação e controle; infraestrutura e desenvolvimento; e educação, saúde e os demais assuntos relacionados à área de desenvolvimento social.

Assim, verifica-se a importância de manter mais de uma comissão permanente, haja vista que o olhar temático das comissões é fundamental para a qualidade legislativa, pois é na instrução do projeto de lei que a sua causa de legislar e a solução que ele apresenta para o problema que pretende resolver são examinados pormenorizadamente, abrindo caminho para o aperfeiçoamento e para o amadurecimento do texto normativo em construção.

No entanto, quanto ao tema do presente Projeto de Resolução, de manter uma única comissão permanente, convém esclarecer, que as questões regimentais, com exceção, claro, das que decorrem do texto constitucional, cuja reprodução é obrigatória, são tidas como *interna corporis*, ou seja, são insuscetíveis de revisão judicial.

Nesse sentido:

[...] As questões "interna corporis" excluem-se, por isso mesmo, em atenção ao princípio da divisão funcional do poder – que constitui expressão de uma das decisões políticas fundamentais consagradas pela Carta da República –, da possibilidade de controle jurisdicional, devendo resolver-se, exclusivamente, na esfera de atuação da própria instituição legislativa. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, tem reafirmado essa orientação em sucessivos pronunciamentos, nos quais ficou assentado que, em se tratando de questão "interna corporis", deve ela ser resolvida, com exclusividade, "(...) no âmbito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 3 de 3

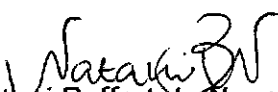
do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário" (RTJ 102/27, Rel. Min. MOREIRA ALVES). A impossibilidade constitucional de controle, por parte do Poder Judiciário, dos atos "interna corporis" emanados de órgão congressual competente foi igualmente proclamada no julgamento do MS 20.509/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI (RTJ 116/67), ocasião em que o Plenário desta Suprema Corte, coerente com esse entendimento, afirmou: "Atos 'interna corporis', proferidos nos limites da competência da autoridade dada como coatora, com eficácia interna, ligados à continuidade e disciplina dos trabalhos, sem que se alegue preterição de formalidade, atacando-se, ao invés, o mérito da interpretação do Regimento, matéria em cujo exame não cabe ao judiciário ingressar. Mandado de Segurança de que não se conhece." (grifei) O sentido dessas decisões do Supremo Tribunal Federal – a que se pode acrescentar o julgamento plenário do MS 20.464/DF, Rel. Min. SOARES MUÑOZ (RTJ 112/598) – consiste no reconhecimento da soberania dos pronunciamentos, deliberações e atuação do Poder Legislativo, na esfera de sua exclusiva competência discricionária, ressalvadas, para efeito de sua apreciação judicial, apenas as hipóteses de lesão ou de ameaça a direito constitucionalmente assegurado [...] (Informativo 783)

O que se quer dizer, portanto, é que a interpretação das regras regimentais, por pior que possa ser, é, em regra, exclusiva dos vereadores, sob pena de se contrariar o princípio constitucional da independência entre poderes (CRFB, art. 2º).

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do projeto de resolução n. 01/2020, lembrando, apenas, que se trata de matéria **interna corporis**, cujo juízo crítico fica restrito, em tese, aos vereadores.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho - RS, 21 de maio de 2020.


Natani Beffart do Nascimento
Assessora Jurídica da Mesa Diretora
OAB/RS 89.366